

Sílvio Romero Beltrão	Fausto de Castro Campos	27 e 28 de junho de 2022.
e-mail: "Gabinete do Exmo. Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho" < gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br >;	e-mail: "Gabinete do Exmo. Desembargador Fausto de Castro Campos" < gabdes.fausto.campos@tjpe.jus.br >;	
Alberto Nogueira Virgínio	Mauro Alencar de Barros	29 e 30 de junho de 2022.
e-mail: "Gabinete do Exmo. Desembargador Alberto Nogueira Virgínio" < gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br >;	e-mail: "Gabinete do Exmo. Desembargador Mauro Alencar de Barros" < gabdes.mauro.alencar.@tjpe.jus.br >;	
DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 23 a 30/06/2022 – 13h00 ÀS 17h00.	
23 /06/2022	Ana Cristina Paula e S. de H. Cavalcanti - matrícula nº 179.567-8 - Diretoria Cível – Servidora; Jacyane Alves Nóbrega – matrícula nº 183.844-0 - Diretoria Criminal – Servidora; Everton Laurence de Miranda - matrícula nº 182.257-8 – Oficial de Justiça.	
24/06/2022	Viviane Souza de Lima - matrícula nº 181.673-0 - Diretoria Cível – Servidora; Paulo Edison Leitão Carneiro Júnior - matrícula nº 184.034-7 - Diretoria Criminal – Servidor; Lígia Ferreira da Silva - matrícula nº 178.674-1 – Oficiala de Justiça.	
25/06/2022	Rafael Vieira de Queiroz - matrícula nº 186.747-4 - Diretoria Cível – Servidor; Glaubegnston Fernandes de Abreu Silva – matrícula nº 185.533-6 - Diretoria Criminal – Servidor; Ana Carolina Vieira de Oliveira Brayner - matrícula nº 183.056-2 – Oficiala de Justiça.	
26/06/2022	Yara Mascetra Leal - matrícula nº 184.960-3 - Diretoria Cível – Servidora; Thiago José da Silva Carvalho - matrícula nº 184.671-0 - Diretoria Criminal – Servidor; Ana Tereza N. Rolemberg de Abreu - matrícula nº 177.754-8 – Oficiala de Justiça.	
27/06/2022	Sofia Carvalheira Vieira de Melo - matrícula nº 186.782-2 - Diretoria Cível – Servidora; Rinaldo Vidal da Silva – matrícula nº 186.435-1 - Diretoria Criminal – Servidor; Ângela Maria Torres Santos - matrícula nº 153.857-8 – Oficiala de Justiça.	
28/06/2022	Wilson Barreiras da Silva - matrícula nº 171.302-7 - Diretoria Cível – Servidor; Antônio Giovanni Santos - matrícula nº 168.503-1 - Diretoria Criminal – Servidor; Alysson Falcão Teixeira - matrícula nº 179.611-9 – Oficial de Justiça.	
29/06/2022	Silvaneide Moreira de Almeida - matrícula nº 149.526-7 - Diretoria Cível – Servidora; Glaubegnston Fernandes de Abreu Silva – matrícula nº 185.533-6 - Diretoria Criminal – Servidor; Marcos Guerra Barretto de Queiroz - matrícula nº 181.274-2 – Oficial de Justiça.	
30/06/2022	Paulo José Pereira - matrícula nº 167.627-0 - Diretoria Cível – Servidor; Regina de Lourdes Malaquias - matrícula nº 167.955-7 - Diretoria Criminal – Servidora; Maria da Conceição Cordeiro Serra - matrícula nº 178.365-3 – Oficiala de Justiça.	

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 10/2022

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJ/PE), a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CGJ/PE), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MP/PE), a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PC/PE), o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (DETRAN/PE), a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PMPE) e na condição de interveniente a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representados, por suas autoridades gestoras abaixo assinadas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do artigo 144-A do Código de Processo Penal, que estabelece a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos em razão da prática de crimes, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldades para sua manutenção;

CONSIDERANDO que dentre os fundamentos da Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, insere-se a necessidade de efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e a consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização e integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados políticas públicas;

CONSIDERANDO o preceituado na Recomendação nº 23, de 03 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a atuação dos seus membros no sentido de que, no âmbito de suas atribuições na seara criminal, requeiram a alienação cautelar dos bens apreendidos, sempre que estes estejam sujeitos à grande depreciação (perda do valor ou da função);

CONSIDERANDO o contido no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de auxiliar os Magistrados na destinação de bens apreendidos bem como incentivar a alienação antecipada;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas à Corregedoria Geral de Justiça pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 63/2008, que instituiu o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBA e da Resolução nº 356, do CNJ, relativamente a orientar os juízos e adotar medidas administrativas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos;

CONSIDERANDO a existência de veículos automotores apreendidos nos procedimentos criminais, cuja custódia implica vultoso custo para o Poder Público e enseja a deterioração e depreciação dos referidos bens, e que a alienação antecipada tem como escopo a preservação do valor dos mesmos;

CONSIDERANDO que as medidas assecuratórias visam à garantia da realização dos efeitos extrapenais da sentença condenatória, preconizados no artigo 91, incisos I e II, do Código Penal, consubstanciados no ressarcimento do dano causado à vítima e no perdimento dos bens adquiridos com o proveito da infração penal;

CONSIDERANDO, ainda, que a alienação antecipada concretiza o princípio constitucional da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, na medida em que atende aos interesses da administração da Justiça e dos próprios partícipes da relação processual;

CONSIDERANDO, também, a notória existência de inúmeros veículos inservíveis, abandonados, desativados administrativamente, sucatas ou em fim de vida útil depositados em diversos espaços públicos e privados, inclusive ao longo de calçadas, terrenos e vias de circulação pública, atentando contra a liberdade de locomoção, contra a saúde pública, contra os códigos de ordenamento urbano e muitos outros bens tutelados juridicamente;

RESOLVEM:

Instituir normas: a) de atuação conjunta e calendário padrão para a alienação antecipada de bens apreendidos nos procedimentos criminais; b) de estimulação das providências relativas a tais veículos apreendidos; c) de avaliação da necessidade de manutenção em depósitos dos demais objetos veiculares ou peças para viabilizar sua alienação cautelar, evitando-se o acúmulo de bens e a deterioração ou perda do valor, nos seguintes termos:

1. Da alienação cautelar e administrativa dos veículos apreendidos:

1.1 A alienação antecipada dos bens apreendidos observará o disposto no art. 144-A, do Código de Processo Penal, ao art. 61 e seguintes da Lei nº 11.343/06 e ao art. 4º, §1º, da Lei nº 9.613/98 e também à Resolução 356/2020 do CNJ.

1.2. Quando conhecido o proprietário do bem sujeito a restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, deverá ser intimado para retirá-lo, advertindo-se que, em caso de inércia, pelo período de 60 (sessenta) dias, o bem será objeto de alienação cautelar. Caso o proprietário ou detentor seja desconhecido ou restem infrutíferas as diligências para sua identificação, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculado ao juízo.

1.3. A alienação administrativa de bens apreendidos não vinculados a procedimentos criminais poderá ser realizada de ofício ou mediante requerimento dos interessados, pelo Juízo Diretor do Foro e pelo Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais.

1.4. A alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e que se encontrem nos Depósitos Judiciais, pátios de Fóruns e Delegacias de Polícia, será realizada, de ofício ou mediante requerimento, pelo próprio juízo, observados os procedimentos dispostos na

Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, nas normas internas do TJ-PE/CGJ-PE, ou outras que venham a substituí-las.

1.4.1 - O levantamento pormenorizado dos veículos, com a especificação da quantidade existente, estado de conservação e dados registraes, será realizado pela autoridade responsável pelo pátio onde os veículos apreendidos se encontrem.

1.4.2 - O leiloeiro cadastrado pelo TJPE, se autorizado pelo Juiz Diretor do Foro e pela autoridade responsável pelo pátio onde os bens apreendidos se encontrem, também poderá proceder com o levantamento da quantidade dos veículos apreendidos e com a realização de vistoria técnica.

1.4.3 - Uma vez apresentada a relação de veículos apreendidos, instruída com as informações pertinentes aos seus dados registraes, estado de conservação e informação de vinculação a processo judicial ou procedimento investigatório, poderá o Juiz Diretor do Foro de ofício determinar a realização de atos preparatórios para o leilão dos bens apreendidos, cientificando o Ministério Público e o Comitê Gestor de Bens Apreendidos.

1.4.3.1 A vistoria técnica e o laudo emitido em relação aos veículos considerados sucatas poderão ser realizados pelos próprios leiloeiros e serão encaminhados ao DETRAN/PE para baixas de seus respectivos registros, devendo ser compactados e destruídos, passando a venda dessa sucata compactada.

1.4.4 - Dentre outros, constituem atos preparatórios para o leilão de bens apreendidos os seguintes:

- a. Expedição de auto de constatação e de avaliação a ser feito por Oficial de Justiça em relação aos veículos apreendidos discriminados;
- b. Registro de certidões acerca da vinculação dos veículos a processo judicial ou procedimento investigatório;
- c. Publicação de edital de notificação dos proprietários registraes dos veículos, contendo a discriminação dos bens, estado de conservação e valor de avaliação;
- d. Decisões sobre eventuais impugnações ao leilão e à avaliação dos veículos;
- e. Expedição de ofícios;
- f. Vista ao Ministério Público;
- g. Determinação de remoção dos veículos, se for o caso;
- h. Remessa de informações ao Comitê Gestor de Bens Apreendidos para realização do leilão por meio do SEI.

1.5. Nas hipóteses dos subitens 1.3 e 1.4, caberá ao DETRAN-PE a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

1.5.1. Após a lavratura do auto de arrematação, com a comprovação do pagamento, no prazo de 15 dias, o leiloeiro responsável deverá informar ao Comitê Gestor de Bens Apreendidos a relação completa dos veículos arrematados.

1.5.2. O Comitê Gestor de Bens Apreendidos oficiará ao DETRAN-PE, à PRF, à SEFAZ e aos demais órgãos administrativos a fim de que sejam regularizados em lote os bens arrematados, excluindo todos os gravames, multas, encargos e restrições, inclusive de instituições financeiras e de natureza judicial, a partir da data da arrematação, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Parágrafo único: Os órgãos deverão proceder com a regularização dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias, após serem oficiados pelo Comitê Gestor de Bens Apreendidos.

1.5.3 A desconstituição de pendências administrativas e judiciais, por força da arrematação, deve ser oficiada aos órgãos que as registraram no bem alienado, cabendo ao Comitê Gestor de Bens Apreendidos a comunicação pertinente aos referidos órgãos.

Parágrafo único: Os órgãos deverão proceder com a regularização dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias, após serem oficiados pelo Comitê Gestor de Bens Apreendidos.

1.5.4 Os veículos considerados como sucata poderão ser levados a leilão, porém, a transferência da propriedade só será possível após as baixas dos seus respectivos registros;

1.5.5 A existência de pendências administrativa ou judicial não impede a emissão do certificado de registro e licenciamento do veículo, podendo, se for o caso, o DETRAN-PE emitir novos identificadores dos bens.

1.5.6. Para imprimir maior celeridade e eficiência ao procedimento, o DETRAN-PE poderá disponibilizar aos servidores designados pelo TJ-PE/CGJ-PE o acesso ao módulo "Consulta de Veículo" do seu Sistema.

1.5.7. Na ausência de outros meios para realização das consultas de veículos, poderá ser solicitada à autoridade de trânsito – DETRAN/PE, a realização de pesquisas dos veículos que se encontrem registrados no Estado de Pernambuco, e em outros estados, caso possível. Tais consultas podem ser solicitadas por correio eletrônico, junto à Coordenadoria de Veículos do órgão de trânsito, sob o título "Consulta Veículo", devendo ser fornecido pelo Poder Judiciário de cada Comarca, os endereços eletrônicos dos solicitantes, para os quais serão encaminhadas as informações solicitadas.

1.5.8. Até a arrematação do veículo, este permanecerá sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal ou da entidade ou pessoa designada (fiel depositário), conforme localização original, salvo se for determinada pelo juízo a remoção dos veículos para local indicado pelo leiloeiro nomeado para fins de realização do leilão.

1.6 A utilização de veículo apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória observará o disposto no art. 133-A, do Código de Processo Penal.

2. Da destinação de veículos abandonados ou afins, o DETRAN observará os termos da Lei nº 15.338, de 30 de junho de 2014 e da Resolução CONTRAN nº 623, de 06 de setembro de 2016

2.1 Caberá ao DETRAN-PE a organização e execução dos leilões de veículos automotores abandonados em logradouros públicos e em pistas de rolamento, acostamentos ou faixas de domínio das estradas e das rodovias estaduais, assim considerados nos termos da Lei nº 15.338, de 30 de junho de 2014.

2.2 Por ocasião dos leilões de veículos apreendidos em procedimentos judiciais, poderá o DETRAN - PE, realizar seus próprios leilões de veículos automotores abandonados, desativados, na forma da lei estadual.

2.3 Os veículos considerados irrecuperáveis, após serem caracterizados como sucata, também serão leiloados.

I - Cada veículo será vistoriado por profissional legalmente habilitado, expedindo-se laudo de acordo com os parâmetros definidos na legislação de trânsito específica para avaliação de avarias e danos, nele incluindo fotos ou imagens que possibilitem o registro da real situação do veículo.

II - O proprietário do veículo enquadrado como sucata poderá apresentar impugnação para reenquadramento dessa classificação, sendo necessária apresentação de nova avaliação técnica realizada por profissional engenheiro legalmente habilitado, seguindo legislação específica.

III - A vistoria técnica e o laudo emitido em relação aos veículos considerados sucatas serão encaminhados ao DETRAN/PE para baixas de seus respectivos registros, devendo ser compactados e destruídos, passando a venda dessa sucata compactada.

IV - Os veículos considerados como sucata poderão ser levados a leilão, porém, a transferência da propriedade só será possível após as baixas dos seus respectivos registros.

2.4. Caso o veículo não seja arrematado no leilão, nem mesmo no segundo leilão, poderá ser destinado à doação para órgãos ou entidades públicas, ou ainda entidades beneficentes sem fins lucrativos.

§ 1º Quando concretizada a doação, o DETRAN/PE deverá ser oficialmente comunicado com identificação do beneficiário, do veículo, data da entrega e expedição de documento formal da doação.

§2º. O produto da alienação de veículos automotores vinculados a processos judiciais ou inquéritos policiais deve ser especificado e destacado dos demais, com base no número dos autos do processo ou do procedimento.

3. Disposições Gerais:

3.1. A Corregedoria Geral da Justiça funcionará como administradora do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA no âmbito do TJPE, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema.

3.2. Havendo modificação de competência por decisão judicial, os bens apreendidos não deverão ser encaminhados ao juízo declinado, permanecendo sob a guarda do juízo declinante. No prazo máximo de trinta (30) dias, o juízo declinado deverá se manifestar quanto à alienação

antecipada, cabendo ao juízo declinante dar a destinação determinada (remessa, destruição, doação, leilão), com a comunicação e envio da documentação pertinente.

3.3. As normas desta Instrução se aplicam, inclusive, na fase de investigação policial.

3.4. Estabelece-se o calendário bianual para as instituições subscritoras fomentarem o estrito cumprimento das obrigações assumidas, conforme o Anexo Único, referente ao planejamento do biênio 2022/2024.

3.5. As autoridades subscritoras desta Instrução responsabilizam-se por normatizar internamente, dar ciência e orientar seus membros e servidores acerca das normas aqui estabelecidas.

3.6. A presente Instrução Normativa Conjunta entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

2º Vice-Presidente TJPE em exercício, na impossibilidade momentânea do Presidente e do Primeiro Vice-Presidente

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Procurador-Geral de Justiça

Delegado Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho

Chefe de Polícia Civil de Pernambuco

Sr. André Gustavo Carneiro Leão

Diretor Presidente do DETRAN/PE

Coronel José Roberto de Santana

Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco

Deputado José Eriberto Medeiros

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR, com possibilidade de auxílio do leiloeiro nomeado e cadastrado no TJPE - levantar, catalogar e informar ao Ministério Público sobre os bens vinculados a inquéritos, boletins ou procedimentos policiais e judiciais, se possível.

Prazo até 31 de agosto de 2022 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO – impetrar as respectivas medidas cautelares para a alienação dos bens e se manifestar após a publicação dos editais e avaliação dos bens para a alienação em leilão.

Prazo até 31 de outubro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO – publicar os editais de notificação, decidir sobre os atos e incidentes do leilão dos bens apreendidos.

Prazo até 31 de dezembro de 2022 .

DETRAN-PE – organizar e executar os leilões especificados no subitem 2.1, desta Instrução Normativa, bem como as averbações/emissões de documentos relativos aos veículos alienados nos termos constantes dos subitens 1.3, 1.4 e 1.5.

Prazo até 28 de fevereiro de 2023.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NAS DATAS DE 14 E 15/06/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento (Processo SEI nº 00020954-67.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. Adalberto de Oliveira Melo** – ref. férias: “Acolho as razões apresentadas, defiro nos termos do pedido, *ex vi* do Art. 6º, I, da Res. 422/2019.”

Ofício nº 10/2022-GDEMS (Processo SEI nº 00020141-74.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. Évio Marques da Silva** – ref. férias: “Acolho as razões apresentadas, defiro nos termos do pedido, *ex vi* do Art. 6º, I, da Res. 422/2019.”

Ofício nº1659259/2022 - OUVIDORIA JUDICIARIA (Processo SEI nº00020572-58.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. Francisco Eduardo G. Sertório Canto** – ref. ENCONTRO REGIONAL DO PODER JUDICIÁRIO: Planejamento e Eficiência – Biênio 2022/2024 : “À SEJU , ciência e eventuais providências.”

Ofício nº 356/GP/2022 (Processo SEI nº00018665-57.2022.8.17.8017) – **Exmo. Presidente LUIZ FUX** - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ref. Programa Justiça 4.0: “À SEJU , para ciência e adoção das providências administrativas no âmbito de sua competência.”

Recife, 15 de junho de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 15/06/2022, O SEGUINTE DESPACHO :

SEI nº 00020890-66.2022.8.17.8017 - Requerente: Exmo. Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior - Ref.: Compensação do Plantão Judiciário – DESPACHO: “À SEJU. Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior** , ficando o plantão judiciário de **28/12/2017** compensado com o expediente forense do dia **22/06/2022** ”.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

Presidente

EDITAL Nº 19 /2022 - SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria Estadual de Família - CEFAM, coordenada pelo Des. Humberto Vasconcelos, de dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO ser o Centro de Apoio Psicossocial – CAP setor integrante da estrutura da Coordenadoria Estadual de Família por meio da Resolução nº 446/21;

CONSIDERANDO o trabalho pericial desenvolvido pelo CAP como órgão assessor e indispensável ao melhor embasamento das decisões judiciais proferidas nas Varas de Família da Capital;